



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.720414/2013-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-003.223 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LÚCIO BOLONHA FUNARO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ELEMENTO CARACTERIZADOR DO FATO GERADOR. PRESUNÇÃO LEGAL.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. No caso, o fato gerador não se dá pela constatação dos depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte, mas pela falta de comprovação da origem dos valores ingressados no sistema financeiro.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

A omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica não restou comprovada. No lançamento tributário, salvo no caso das presunções legais, cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a efetiva ocorrência do fato jurídico tributário ou o procedimento do sujeito passivo que se configure como infração à legislação tributária, no sentido de realizar a legalidade, o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa. A atividade do lançamento tributário é plenamente vinculada e não comporta incertezas. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVA INDICIÁRIA.

Para caracterizar a infração de omissão de rendimentos a prova indiciária deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador. Assim, considerando que a apuração do imposto baseou-se em

omissão de rendimentos oriundos recebidos de pessoas jurídicas, desprovidas de provas, o Auto de Infração, neste item não pode prosperar.

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência consubstanciada no item 002 do lançamento, referente a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

*(Assinado digitalmente)*

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alice Grecchi, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Bernardo Schmidt, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 05/02/2013 (fls. 689/693), contra o contribuinte acima qualificado, relativo ao Ano-calendário 2008, que exige crédito tributário no valor de R\$ 41.865.763,14, incluída multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, calculados até 31/01/2013.

Conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” às fls. 691/692, o Fisco apurou as seguintes infrações: I - Omissão de Rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito, mantidas em instituições financeiras em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações; II - Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, em relação aos créditos depositados nas contas do contribuinte e vinculados com as saídas das contas correntes da empresa, que apesar de ter sua origem justificada, o contribuinte não apresentou documentação para comprovar a que título recebeu tais valores.

Em fls. 679/686, consta o Termo de Verificação Fiscal, o qual demonstra o procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário acima referido. No item “Análise da Documentação Apresentada” o Fisco apresenta uma análise da respectiva documentação, em relação as transferências entre contas correntes, por serem da mesma titularidade considerou justificadas; as transferências da corretora Novinvest, também entendeu que restaram justificadas; o Mútuo Bancário foi considerado justificado, os recursos próprios entendeu o fisco em não considerar sob o argumento de que: “Considerando que o dinheiro em poder do contribuinte pode ter sido gasto para cobrir outras despesas e que nenhuma documentação foi apresentada vinculando-o de maneira inequívoca aos créditos em suas contas corrente, esta fiscalização **não considera** a origem destes créditos justificados.”; a liberação de depósito judicial, o Fisco considerou justificados; os depósitos de cheque pré datados, o fisco não considerou justificados, face ao seguinte argumento: “cabe ressaltar que não foi

apresentada documentação vinculando estes cheques aos créditos em suas contas corrente e nem a origem destes cheques.”

No que tange ao contrato de mútuo com a empresa Cingular Fomento Mercantil Ltda, fundamenta o Fisco que: *“os créditos depositados nas contas do contribuinte e justificados por ele, como liquidação de parcela do mútuo com a empresa puderam ser vinculados com as saídas das contas corrente da empresa. Portanto, os créditos enquadrados nesta situação, estão relacionados no demonstrativo “mútuo com correspondente” e foram considerados justificados. Contudo, apesar de ter sua origem justificada, não foi apresentada nenhuma documentação para comprovar a que título o contribuinte recebeu estes valores, tendo em vista que os lançamentos contábeis da Pessoa Jurídica não foram apresentados. Com isso, estes créditos foram considerados como Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.”*

Relativamente ao contrato de mútuo com a empresa Gallway Projetos e Energia S/A, a fiscalização analisando a documentação apresentada pelo contribuinte, qual seja, extratos de movimentação de mútuo juntamente com extratos bancários, verificou que *“os créditos depositados nas contas do contribuinte e justificados por ele como liquidação de parcela do mútuo com a empresa não puderam ser vinculados com saídas das contas corrente da empresa. Outra dificuldade para aceitar as alegações do contribuinte deve-se ao fato de, apesar de termos intimado-o a apresentar os registros contábeis dos lançamentos efetuados pela empresa Gallway Projetos, referentes ao mútuo, não fomos atendidos. Portanto, os créditos enquadrados nesta situação, estão relacionados no demonstrativo “mútuo sem correspondente” e não foram considerados justificados.”*

Quanto ao contrato de mútuo com a empresa Gallway S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, o fisco de posse dos documentos apresentados pelo contribuinte (extratos bancários – fls. 406/449 e extratos de movimentação de mútuo), constatou que *“os créditos depositados nas contas do contribuinte e justificados por ele como liquidação de parcela do mútuo com a empresa não puderam ser vinculados com saídas das contas corrente da empresa. Outra dificuldade para aceitar as alegações do contribuinte deve-se ao fato de, apesar de termos intimado-o a apresentar os registros contábeis dos lançamentos efetuados pela empresa Gallway Projetos, referentes ao mútuo, não fomos atendidos. Portanto, os créditos enquadrados nesta situação, estão relacionados no demonstrativo “mútuo sem correspondente” e não foram considerados justificados.”*

E quanto ao mútuo com a empresa Royster Serviços S/A, o fisco constatou uma divergência entre o contrato de mútuo e os extratos de mútuo, posto que no contrato aparece o contribuinte como mutuário e no extrato como mutuante, e intimado a esclarecer a incoerência, o contribuinte informou que houve um equívoco nos documentos enviados para análise, em que o mesmo figura como mutuário ao invés de mutuante, e apresentou novos extratos de mútuos.

Ao confrontar os extratos de mútuos com os extratos bancários, a autoridade fiscal verificou que *“os créditos depositados nas contas do contribuinte e justificados por ele como liquidação de parcela do mútuo com a empresa não puderam ser vinculados com saídas das contas corrente da empresa. Outra dificuldade para aceitar as alegações do contribuinte deve-se ao fato de, apesar de termos intimado-o a apresentar os registros contábeis dos lançamentos efetuados pela empresa Royster Serviços, referentes ao mútuo, não fomos atendidos.” E que os créditos depositados nas contas do contribuinte e justificados por ele,*

*como liquidação de parcela do mútuo com a empresa Royster Serviços puderam ser vinculados com as saídas das contas corrente da empresa. Portanto, os créditos enquadrados nesta situação, estão relacionados no demonstrativo “mútuo com correspondente” e foram considerados justificados. Contudo, apesar de ter sua origem justificada, não foi apresentada nenhuma documentação para comprovar que realmente os valores tiveram origem no contrato de mútuo, tendo em vista que os lançamentos contábeis da Pessoa Jurídica não foram apresentados. Com isso, estes créditos foram considerados como Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.”*

Cientificado da exigência tributária em 08/02/2013 (fls. 695), e irresignado com o lançamento lavrado pelo Fisco, o contribuinte apresentou impugnação em 08/03/2013 (fls. 702/709), desacompanhada de documentos, que em síntese, alega o que segue, conforme relatório da decisão *a quo*:

*1. conquanto esteja a pessoa física obrigada a manter em seu poder, pelo período de cinco anos, toda a documentação necessária à comprovação das suas operações financeiras, não está, todavia, obrigada a manter escrituração contábil, ainda que simplificada dessas operações e, por este motivo, a realização da prova, em procedimentos fiscais de pessoas físicas, via de regra, não é tão robusta quanto no caso das pessoas jurídicas, estas últimas obrigadas a manter escrituração fiscal e contábil rigorosa;*

*2. a maioria das operações encetadas pelo sujeito passivo tiveram origem em mútuos financeiros, representados por contratos de cessão de crédito devidamente lançados em sua declaração de rendimentos, consoante comprovado mediante farta documentação carreada para os autos, demonstrando de forma incontestes a origem dos recursos tidos por omitidos.*

*3. ao analisar as operações de mútuo, a fiscalização considerou justificada a origem de parte dos créditos bancários, mas, como não foram apresentados os lançamentos contábeis das pessoas jurídicas mutuantes, tais créditos foram considerados como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica;*

*4. ocorre que o impugnante não tem acesso à contabilidade das empresas e jamais conseguirá fazer tal prova e, portanto, trata-se de uma prova impossível;*

*5. destarte, estando os depositantes e a origem dos recursos identificados, caberia à autoridade lançadora aprofundar sua investigação, intimando aquelas empresas a apresentar a documentação contábil em questão, questionando a razão pela qual efetuaram os depósitos, procurando detectar possíveis omissões de receitas/rendimentos por parte dos depositantes e por parte do titular das contas bancárias receptoras dos depósitos e não cobrar tais documentos de quem jamais poderia entregá-los;*

*6. caso contrário, deveria ter descaracterizado os contratos de mútuo em questão e, ai sim, efetuar o lançamento como sendo omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.*

7. assim, o lançamento deve ser cancelado, seja por falta de aprofundamento das investigações, seja por capitulação legal incompatível com a situação fática apresentada;

8. de igual forma, para os contratos de mútuo para os quais, embora identificadas as origens, a fiscalização não conseguiu efetuar a vinculação entre os créditos depositados na conta do sujeito passivo e as liquidações de parcelas de mútuo com as saídas das contas corrente da empresa, denota-se a toda evidência que a fiscalização também deixou de aprofundar sua auditoria, uma vez que não deu o passo seguinte, que seria o de requisitar das empresas mutuantes os seus registros contábeis, visto que tal prova, ainda que solicitada ao sujeito passivo, para ele seria impossível fazê-lo, eis que não tem poderes para tal;

9. nesse passo, esse item deve também ser cancelado por falta de aprofundamento na fiscalização.

10. quanto ao item Recursos Próprios, no valor de R\$ 190.500,00, a fiscalização não considerou justificada a importância de R\$155.736,25, constante da declaração de ajuste do sujeito passivo como créditos em contas corrente, porquanto o valor em questão poderia ter sido consumido para cobrir outras despesas;

11. todavia, esqueceu-se que o impugnante teve outros rendimentos em aplicações financeiras que superam os R\$ 800.000,00 e que facilmente cobririam o valor de R\$ 190.000,00, suprindo também as despesas pessoais do sujeito passivo;

12. em vista disso, tal item deve ser excluído da tributação.

13. assim, a autoridade fiscal incorreu em erro material ao determinar com inexatidão a base tributável e, conseqüentemente, quanto ao montante do tributo devido, tornando o crédito tributário carecedor de liquidez e certeza;

14. à vista da legislação, dos fatos e das provas acostadas ao processo, a exigência fiscal não pode prosperar sob pena de se considerar desrespeitado o princípio da legalidade e o da tipicidade cerrada, inclusive, porque, sendo o ato administrativo do lançamento vinculado, a Administração Tributária não deve deixar de observar o disposto no art. 142 do CTN para que o lançamento de ofício possa produzir efeitos tributários válidos;

15. no caso destes autos, os mencionados vícios tornam o lançamento nulo de pleno direito;

16. requer sejam acatadas as alegações e as provas produzidas, para o reexame da matéria tributária, face ao equivocado lançamento, e, ao final, seja declarada a nulidade do lançamento por vício material; nos termos do art. 142 do CTN.

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa abaixo transcrita:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2008 NULIDADE DO LANÇAMENTO.*

*Não restando comprovada a incompetência do autuante nem a ocorrência de preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA DA ORIGEM.*

*A demonstração da origem dos depósitos deve se reportar a cada depósito, de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da transação, se tributável ou não.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.*

*Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.*

*Para que um rendimento escape da tributação não basta a demonstração da fonte do crédito ocorrido na conta corrente do sujeito passivo, devendo restar evidenciada também a natureza da operação que o gerou.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 16-47.274 da 16ª Turma da DRJ/SP1 em 09/10/2013 (fl. 728).

Sobreveio Recurso Voluntário em 06/11/2013 (fl. 729/736), desacompanhado de documentos, no qual o contribuinte ratificou as razões da impugnação quanto ao mérito, sendo que em seu recurso, deixou de alegar a nulidade do lançamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

## **Voto**

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso ora analisado, possui os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, é tempestivo, motivo pelo qual conheço-o e passo ao exame da preliminar e do mérito.

Tratam-se os presentes autos acerca de omissão de rendimentos caracterizada através de depósitos bancários de origem não comprovada e Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

Preliminarmente, sustenta o recorrente que a maioria das operações realizadas pelo sujeito passivo tiveram origem em mútuos financeiros, representados por contratos de cessão de crédito (fls. 42/59), devidamente lançados em sua declaração de rendimentos, e que estando os recursos identificados, caberia à autoridade fiscal intimar as empresas mutuárias à apresentar os correspondentes registros contábeis e não exigir do contribuinte tal providência.

Compulsando os autos, no que tange ao contrato de mútuo com a empresa **Cingular Fomento Mercantil Ltda.**, verifica-se que o contribuinte apresentou instrumento particular de concessão de crédito (fls. 161/162), assinado em 02/01/2007, em que o mesmo figura como mutuante e a empresa como mutuária, a qual foi representada pelo seu Diretor Lúcio Bolonha Funaro, isto é, pelo próprio recorrente, bem como apresentou todos os extratos bancários, apresentou ainda extrato de movimentação de mútuo com a empresa Cingular (fls. 163/186).

Relativamente ao contrato de mútuo com a empresa Gallway Projetos e Energia S/A, o contribuinte apresentou instrumento particular de concessão de crédito com a empresa (fls. 77/78), assinado em 02/01/2008, em que a mesma figura como mutuante e o contribuinte como mutuário, embora conste que a mutuante seria representada pelo Sr. Sérgio Guaraciaba Martins Reinas, o contrato não está assinado pela mutuante. Mesmo assim fora apresentado pelo contribuinte extratos de movimentação de mútuo (fls. 79/84), sendo o saldo inicial em 01/10/2008 de R\$ 0,00, e final em 02/12/2008 de R\$ 2.120.000,00, cujo mútuo não consta declarado na DAA de 2008. Faram apresentados, ainda, os extratos bancários.

Da empresa Gallway S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, verifica-se que o contribuinte não declarou o mutuo na DAA 2008, apresentando em fls. 59 e seguintes extrato da movimentação de mútuo e em fls. 406/449 os extratos bancários.

E finalmente, quanto ao mútuo com a empresa Royster Serviços S/A, o contribuinte apresentou instrumento particular de concessão de crédito (fls. 86/87), sendo o mesmo denominado mutuário e a empresa mutuante, cujo contrato fora assinado em 02/01/2007, sendo que consta do referido que a empresa fora representada pelo próprio recorrente, o qual assinou como mutuante e mutuário. O contribuinte apresentou extratos de movimentação de mútuo (fls. 88/109) o qual fora declarado na DAA 2008. O fisco constatou uma divergência entre o contrato de mútuo e os extratos de mútuo, posto que no contrato aparece o contribuinte como mutuário e no extrato como mutuante, e intimado a esclarecer a incoerência, o contribuinte informou que houve um equívoco nos documentos enviados para análise, em que o mesmo figura como mutuário ao invés de mutuante, e apresentou novos extratos de mútuos. Apresentando, ainda, os extratos bancários.

Quanto a alegação do contribuinte de que não dispunha de meios para obter os registros contábeis das supramencionadas empresas, argumenta que inobstante tenha relação com as empresas, tais documentos são de responsabilidade destas, as quais não tem qualquer obrigação de apresentar seus lançamentos ao contribuinte. Contudo, da análise dos documentos acostados pelo interessado, verifica-se que havia condições de o mesmo acostar tais documentos contábeis, uma vez que o próprio contribuinte trouxe aos autos os extratos de mútuo e extratos bancários das respectivas empresas, os quais são protegidos por sigilo, dependendo de autorização das respectivas para obtê-los, logo, a apresentação dos registros contábeis para fazer prova a favor do contribuinte, também poderiam e deveriam ter sido

juntados pelo interessado, até porque, em regra ele assinava os contratos na condição de mutuante e mutuário, o que comprova seu livre acesso a todo e qualquer documento.

Assim, deixa-se de converter o presente julgamento em diligência, pois não assiste razão ao recorrente em argumentar, que no caso concreto, caberia à autoridade fiscal intimar as empresas mutuárias à apresentar os correspondentes registros contábeis, podendo sim, intimar o próprio contribuinte, como ocorreu, para tal providência. Razões pelas quais rejeito a preliminar.

## **001 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**

### **OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA**

No mérito, relativamente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, tal omissão respalda-se no art. 42, *caput* da Lei nº 9.430/96, que dispõe: “*caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*”.

No regime jurídico do art. 42 da Lei 9.430/1996 há uma presunção legal relativa, vez que, intimado à comprovar a origem dos depósitos, o contribuinte tem o ônus de comprovar cada crédito de forma individualizada.

A presunção em favor do Fisco não se configura como mera suposição e transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

É função do Fisco, entre outras, comprovar os créditos dos valores em contas de depósito ou de investimento, analisar a respectiva declaração de ajuste anual e intimar o beneficiário desses créditos a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1.996. Todavia, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Portanto, verificada a ocorrência da hipótese descrita em lei, qual seja, de que o contribuinte recebeu depósitos e eximiu-se de comprovar, depósito por depósito, mediante documentação hábil e idônea a sua origem, correta é a autuação.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

No caso dos autos, relativamente ao item “D-Recursos Próprios”, constante do Termo de Verificação Fiscal em fls. 680/681, o Fisco fundamenta o lançamento tecendo as seguintes considerações, conforme excertos extraídos do Relatório Fiscal:

*“O contribuinte apresentou como justificativa de alguns créditos, o depósito em suas contas corrente de recursos próprios mantidos em dezembro de 2007. O contribuinte informou em sua declaração de IRPF/Ex.2008, na declaração de bens e direitos, ter em seu poder em 31/12/2007 a quantia de R\$*

155.736,25. Os Créditos que o contribuinte justifica com esse recurso, totalizam R\$ 190.500,00, valor superior ao mantido pelo contribuinte. Além disso, apenas esta informação não é suficiente para vincular este valor aos depósitos efetuados em suas contas corrente. Considerando que o dinheiro em poder do contribuinte pode ter sido gasto para cobrir outras despesas e que nenhuma documentação foi apresentada vinculando-o de maneira inequívoca aos créditos em suas contas corrente, esta fiscalização **não considera** a origem destes créditos justificados.”

Neste tocante, ratifico a decisão *a quo* por seus próprios fundamentos, tendo em vista que não foi apresentada documentação hábil e idônea que vinculasse os rendimentos declarados e os depósitos bancários objeto da tributação.

Como bem asseverou a DRJ/SP1, “o fato de o contribuinte declarar o recebimento de rendimentos de valor superior ao depósito que pretende comprovar, sejam eles tributáveis, isentos ou não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, não basta para justificar a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias. Não é demais reforçar que a origem dos depósitos deve ser comprovada mediante documentação que vincule cada um deles aos valores efetivamente recebidos.”

A posse de numerário em espécie, informada na relação de bens da Declaração de Ajuste Anual, não se presta a justificar a origem de depósitos bancários, tendo em vista que, além de não ter sido apresentado nenhum documento comprobatório da efetiva existência de tais recursos em caixa, o interessado tampouco estabeleceu a vinculação entre a disponibilidade em dinheiro informada e os depósitos/créditos efetuados em suas contas bancárias.

No que tange aos demais valores constantes do presente item do lançamento, compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte em momento algum, quer no procedimento fiscal, na impugnação ou no presente recurso, logrou comprovar a origem dos rendimentos que circularam por suas contas bancárias. Portanto, tais omissões devem ser mantidas.

## **002 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

### **OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA**

Extraí-se do Termo de Verificação Fiscal em fls. 679/686, que “a presente ação fiscal restringiu-se na análise da movimentação financeira do exercício 2009”.

No entanto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo, e o respectivo Auto de Infração, a movimentação financeira analisada refere-se ao ano-calendário de 2008.

No que concerne aos contratos de mútuos, considerou o Fisco que em relação à empresa Cingular Fomento Mercantil Ltda, “os créditos depositados nas contas do contribuinte e justificados por ele, como liquidação de parcela de mútuo com a empresa puderam ser vinculados com saídas das contas corrente da empresa. Portanto, os créditos enquadrados nesta situação, estão relacionados no demonstrativo “mútuo com

*correspondente” e foram considerados justificados. Contudo, apesar de ter sua origem justificada, não foi apresentada nenhuma documentação para comprovar a que título o contribuinte recebeu estes valores, tendo em vista que os lançamentos contábeis da Pessoa Jurídica não foram apresentados. Com isso, estes créditos foram considerados como Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídica.”*

Relativamente à empresa Royster Serviços S.A., o Fisco entendeu que “os créditos depositados nas contas do contribuinte e justificados por ele, como liquidação de parcela do mútuo com a empresa Royster Serviços puderam ser vinculados com as saídas das contas corrente da empresa. Portanto, os créditos enquadrados nesta situação, estão relacionados no demonstrativo “mútuo com correspondente” e **foram considerados justificados**. Contudo, apesar de ter sua origem justificada, não foi apresentada nenhuma documentação para comprovar que realmente os valores tiveram origem no contrato de mútuo, tendo em vista que os lançamentos contábeis da Pessoa Jurídica não foram apresentados. Com isso, estes créditos foram considerados como Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.”

Em suma, para fundamentar o lançamento quanto à tais omissões, no tópico “II- OMISSÃO DE RENDIMENTOS – RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA” constante do Termo de Verificação Fiscal (fls. 685/686), restringiu-se o Fisco a argumentar que os mútuos com correspondente, “se referem aquelas origens que foram justificadas, mas não foram apresentados documentos para justificar a que título o contribuinte recebeu estes valores”. Com isso, a fiscalização considerou tais valores como “omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, conforme art. 45 do RIR/99 e art. 1º da Lei 11.482/07”.

A decisão a quo, manteve o crédito tributário, com o seguinte fundamento, conforme excertos extraídos da ementa:

*“OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.*

*Para que um rendimento escape da tributação não basta a demonstração da fonte do crédito ocorrido na conta corrente do sujeito passivo, devendo restar evidenciada também a natureza da operação que o gerou.”*

Portanto, resta inequívoco que os presentes autos no que tange à Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, teve por base os valores depositados, nas contas correntes do recorrente e das empresas supracitadas. Através dos depósitos bancários, entendeu o Fisco que as origens restaram justificadas pelo contribuinte, no entanto, não foram apresentados documentos para justificar a que título o mesmo recebeu estes valores.

Embora todas os ditos rendimentos oriundos de pessoa jurídica apurados resultaram da análise dos depósitos bancários, o Fisco optou por não utilizar a presunção legal, prevista no art. 42, supracitado, e autuou o contribuinte com base em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sem no entanto, apresentar qualquer prova de que efetivamente ocorreu tal omissão.

Por ser assim, abrindo mão da presunção legal, cabia ao Fisco comprovar a efetiva omissão de receita. Não bastava a este alegar que o contribuinte não comprovou a que título o contribuinte recebeu estes valores.

O simples crédito em conta corrente bancária, com a respectiva origem comprovada, não autoriza o Fisco considerar como omissão de rendimentos recebidos de

peças jurídicas, sem comprovar que tais origens deveriam ser submetidas a tributação. Neste caso, não há inversão do ônus da prova, pois não trata-se de presunção legal, uma vez que cabia à autoridade fiscal provar que tais movimentações financeiras efetivamente seriam fatos-geradores do imposto sobre a renda de pessoa física.

No lançamento tributário, salvo no caso das presunções legais, cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a efetiva ocorrência do fato jurídico tributário ou o procedimento do sujeito passivo que se configure como infração à legislação tributária, no sentido de realizar a legalidade, o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa. A atividade do lançamento tributário é plenamente vinculada e não comporta incertezas. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN.

Ademais, para caracterizar a infração de omissão de rendimentos a prova indiciária deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador.

Por ser assim, considerando que a apuração do imposto baseou-se em omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, desprovidas de provas, o Auto de Infração não pode prosperar neste item.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para, excluir na íntegra o valor consubstanciado no item 002 que trata de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora